

01-0404/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0404 / 2006

DE 28/06/2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0404 / 2006

DE 28/06/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

FIXA VALOR MÁXIMO A SER COBRADO PELOS TAXISTAS LOCATÁRIOS
JUNTO ÀS COOPERATIVAS E FROTAS

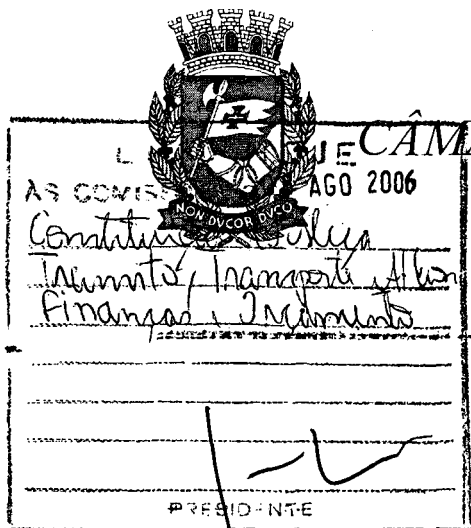
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:55:31

ARQUIVADO EM

00000057477-59



CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0404/2006

Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e frotas.

Art. 1º Fixa o valor máximo mensal de 7% (sete por cento) a ser cobrado por cooperativas e frotas, aos profissionais locatários, sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado através da respectiva nota fiscal.

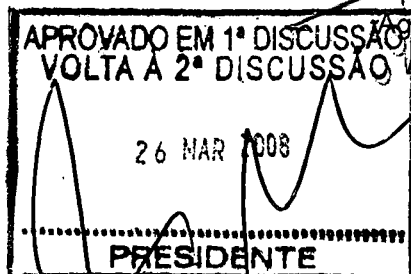
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à pessoa jurídica constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

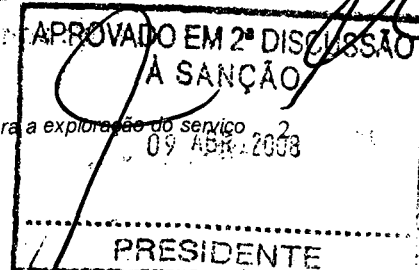
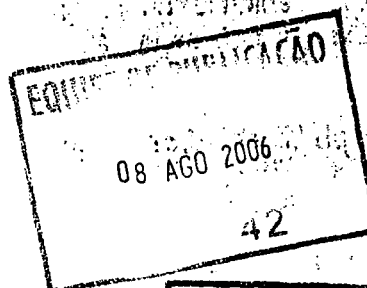
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Arnaldo Timóteo
Vereador



Proj054-06 fixa valor máximo a ser cobrado pelas pessoas jurídicas constituídas para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi pela locação

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 24/08/2016
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo, ao fixar valor máximo mensal a ser cobrado pela locação dos táxis pelas pessoas jurídicas constituídas para exploração deste serviço, acabar com prática comum que consiste na exploração do motorista autônomo menos favorecido.

Com efeito, muitas vezes o motorista autônomo, por não ter condições de adquirir seu próprio automóvel, vê-se obrigado a trabalhar em condições de exploração tendo de pagar diárias altíssimas pela locação do veículo.

Ora, se por um lado certo é que essas empresas têm direito ao lucro pela atividade econômica que exploram, por outro lado esse lucro não pode ser de tal monta que consista em uma verdadeira exploração da atividade laborativa de terceiros.

Diante da relevância do tema conto com o apoio dos nobres colegas para ver essa propositura aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-404 de 20 06 24/08/06 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

30/08/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/8/06 às 17:45
J RF 11/20

Ao Ilustre Vereador / À Nobre Senhora _____
FACILITAD
 Para _____
 Sobre _____
 em 20/10/06 às _____
 Obs: o prazo para contestação é de _____ nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/10/06 AS 12:00 HS
 POR Jore

2/16/11/06 - 12:00h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 16/08/07 AS 17:20
 POR Jore
 SAÍDA: 17/08 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/11/07 AS 15:15
 POR Jore
 SAÍDA: 07/11 AS: 11 h 20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/11/07 AS 17:00
 POR Jore
 SAÍDA: 26/11 AS: 11 h 50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) protocola(m) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 e folha de informação nº _____
 em 27/02/08 a
 SECRETARIA



do processo n.º 424

de 20 06

22, 02, 08

(a)

Solange Rains dos Santos

RF10801

[illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 598
Em 03/04/08
Ass.:

Eva ~~Paula~~
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE 26 MAR 2008 PRESIDENTE	 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	Folha nº 5 nº 407 Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 09.53 31 MAR 2008 Equido proje de 2008 SGP-41
--	--	---

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa fixar o valor máximo mensal de 7% sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado mediante nota fiscal, a ser cobrado por cooperativas e frotas, dos profissionais locatários.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	6
n°	404
Eva Rodolaki	
Assistente	
13.453	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signatures and scribbles]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO
LAZER E GASTRONOMIA

[Handwritten signatures and scribbles]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and scribbles]

coor. técnico

Am Rest. Aus

lo gl

[Handwritten mark]

– “PL 404/06, do Vereador Agnaldo Timóteo: Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e frotas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 404/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-704/06 03, 04, 20 08 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 8 1

Eva Pedroni
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008


Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

03/04/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 09.210
Em 15/04/08
Ass: Marcia Pizzoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Folha n° 09 do proc.
n° 404 de 2006
Auxílio: Taxativo
RF 51/508

- "PL 404/2006, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às Cooperativas e Frotas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 404/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 404/06 15,04,20 08 (a) 10 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº
Marcia Sazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 220ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

15/04/2008

Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário – Subst.
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

15/04/2008

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/04/08

AS 15:30 h

Sr. Orlando,

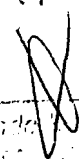
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.
Em, 11.04.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 11.04.2008.


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo


Em 19/05/08

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



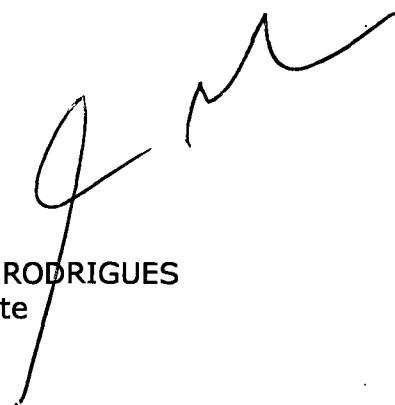
404 11 06
São Paulo, 17 de abril de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 1721/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 404/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às cooperativas e frotas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

404/12
26

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 404/06). (Ver. Agnaldo Timóteo - PR). Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às cooperativas e frotas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fixa o valor máximo mensal de 7% (sete por cento), a ser cobrado por cooperativas e frotas, aos profissionais locatários, sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado através da respectiva nota fiscal. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à pessoa jurídica constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

40413 06

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOGI MENDES**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 11 de abril de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

40414 06
[Signature]

LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Fixa valor máximo a ser cobrado pelos taxistas locatários junto às cooperativas e frotas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fixa o valor máximo mensal de 7% (sete por cento), a ser cobrado por cooperativas e frotas, aos profissionais locatários, sobre o valor pelo qual o automóvel tenha sido adquirido, comprovado através da respectiva nota fiscal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, na sua reincidência, na cassação do Termo de Permissão outorgado à pessoa jurídica constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de abril de 2008.

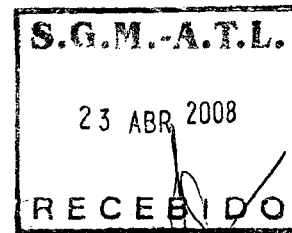
O Presidente,

[Signature]


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
São Paulo, 17 de abril de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 1721, 17 de abril de 2008, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 404/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.



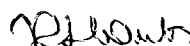
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 16. ✓
do processo nº 404 / 2006 ; 19 / 05 / 2008 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

19/05/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, de caráter(s) a folha de

17 a 20
Em 26/5/08
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 017 do proc.

Nº 404/06

Adalino Cleonice - Ass. Permanente

São Paulo, 15 de maio de 2008.

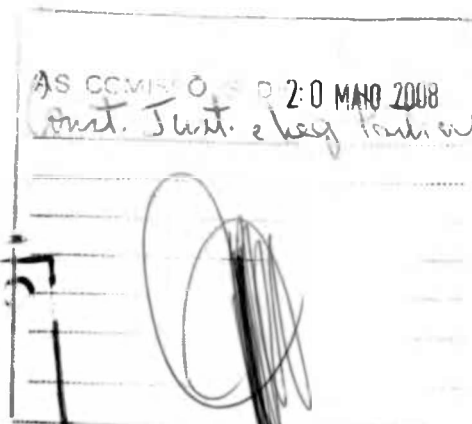
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 116/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1721/2008

15 - DOCREC
15- 1834/2008

Senhor Presidente



Por meio do ofício em epígrafe, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica do Projeto de Lei nº 404/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, que fixa o valor máximo mensal de 7% do valor de aquisição do automóvel a ser cobrado por cooperativas e frotas de táxi aos profissionais locatários dos veículos, impondo multa de R\$ 500,00 pelo seu descumprimento e cassação do Termo de Permissão na reincidência.

Como se verifica da justificativa apresentada, a propositura tem por objetivo a proteção do trabalho do motorista de táxi vinculado à frota ou cooperativa de trabalho.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Cumpre esclarecer, para compreensão da abrangência da norma proposta, que a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, no âmbito deste Município, pode ser executada, nos termos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, mediante Termo de Permissão, e por pessoa física, motorista profissional autônomo, mediante Alvará de Estacionamento. Estes últimos podem se organizar em cooperativas de trabalho, nos termos da legislação federal vigente.

Na primeira modalidade descrita, a pessoa jurídica deve se constituir sob a forma de empresa comercial e ter como objeto a prestação do serviço de



táxi. Nesse caso, claro se configura que o serviço posto à disposição dos munícipes é efetuado pela própria empresa e não pelo condutor.

Note-se que as frotas de táxi, conforme seu objetivo social, executam o transporte de passageiros, atuando com seus motoristas e veículos, apenas locando veículos ou, de forma mista, com seus veículos e motoristas, locando o excedente de sua frota.

Não se verifica ilegalidade nessa atividade empresarial, nem se pode afirmar descumprimento da lei.

No que concerne às cooperativas de trabalho, disciplinadas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, trata-se de sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil. Com efeito, celebram contrato de natureza cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Ressalte-se, ainda, que, conforme a realidade da prestação do serviço do condutor, as relações jurídicas existentes entre as empresas de táxi e seus motoristas podem ser de cunho trabalhista ou civil.

Desse modo, ao pretender fixar o valor mínimo a ser repassado pelo motorista, o texto aprovado interfere na relação entre os proprietários da frota e os condutores de seus veículos, bem como entre as cooperativas e seus cooperados. Legisla, portanto, sobre matéria que não compete ao município, revelando-se, assim, inconstitucional.

Ocorre que o conteúdo normativo proposto diz respeito ao direito civil e ao direito do trabalho – matérias arroladas no artigo 22, inciso I, da Carta Magna, como sendo de competência legislativa privativa da União.

Ademais, as pessoas jurídicas que oferecem a prestação de serviços de táxi, na modalidade de frota ou por cooperativa de trabalho, estão, apesar de não isentas das normas do Poder Público Municipal que lhes disciplina a atividade, a exercer uma atividade econômica. Por esse motivo, a medida configura, ainda, ofensa ao princípio da livre iniciativa, o qual, a teor do artigo 170 da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos de nossa ordem econômica, sendo vedado ao Estado interferir nos objetivos econômicos da esfera privada.

A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante por parte do Poder Público. Sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos



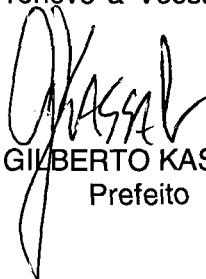
Folha nº	19	do proc. ³
Nº	404	do 06

e Ives Gandra da Silva Martins ensinam que "O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir e por que preço vender (...). Qualquer restrição a essa liberdade há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela." (Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, p.16).

Não cumpre, portanto, ao Poder Público Municipal a tarefa de interferir ou fiscalizar as relações, sejam civis ou trabalhistas, havidas entre os condutores titulares e frotas com seus empregados, locatários, prepostos, ou ainda entre os cooperados e as cooperativas de trabalho, por lhe faltar competência legal para tanto.

Pelo exposto, ante as razões apontadas que demonstram a inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MS/drs
VT 404-06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

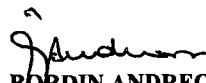
do processo n.º 01-404 de 06 26 5 108 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

26/05/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/5/88 às 15:50
11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Faibes
Comissão de Constituição e Justiça
16/06/08
Col. para... nos
term. de... eng. 10

À SGP-21, à fl. 1, art. 230
previsto no art. 236
Regimento Interno.
SP, 20/06/08

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.E. 100.01
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 23/06/2008
às 11:08 horas

Carlos M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742